

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA
III**

ANDRINE OLIVEIRA NUNES

DANIELA MARQUES DE MORAES

HORÁCIO MONTESCHIO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andrine Oliveira Nunes; Daniela Marques De Moraes; Horácio Monteschio. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-829-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e Teorias da Justiça. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA III

Apresentação

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA III

GT “PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA III”

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA III, durante o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA - do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado no período de 12 a 14 de outubro de 2023.

O Congresso teve como base a temática “ Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración”.

Os trabalhos apresentados são decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, sendo que foram apresentados neste Grupo de Trabalho 16 (dezesesseis) artigos vinculados à temática sobre o Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça, os quais guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões, tornando-as muito profícuas, tendo contado com a participação de vários autores e trabalhos, os quais abordaram várias temáticas afetas ao Grupo de trabalho. A participação de todos foi muito efetiva, proporcionando profundas discussões sobre todo o apresentado. A seguir expomos os títulos dos artigos, autores e síntese de seu conteúdo.

1. O ÁRBITRO DE VÍDEO (VAR) DO FUTEBOL, O PROBLEMA DA INTERPRETAÇÃO NO DIREITO E O SISTEMA DE PADRÕES DECISÓRIOS VINCULANTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, o artigo analisou o problema da interpretação no direito com foco na aplicação dos padrões decisórios vinculantes. O texto faz uma abordagem a partir da ilustração do funcionamento do árbitro de vídeo do futebol (VAR), se procurará demonstrar que não existe aplicação automática de regras sem a devida interpretação, seja dos textos normativos e padrões decisórios, ou mesmo de regras oriundas de outros sistemas que não o direito. Posteriormente oferta uma visão pós-positivista de interpretação, com a diferença entre texto e norma, far-se-á uma crítica à aplicação (semi) automática dos padrões decisórios vinculantes no direito, trazendo como recorte

particularidades do sistema recursal brasileiro, para que, ao final, se possa fazer uma análise crítica do estado da arte da questão no Brasil.

2. O ACESSO À JUSTIÇA, GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO E A DESJUDICIALIZAÇÃO. O trabalho realizou um estudo sobre a temática do Acesso à Justiça junto do fenômeno da Desjudicialização. Para tanto formulou um minucioso estudo da bibliografia disponível aplicável, assim como das respectivas legislações que circundam o tema. Ponderou sobre a questão do acesso à justiça junto ao fenômeno da desjudicialização do processo; a atuação da Defensoria Pública e do Ministério Público nas Serventias Judiciais e a Efetividade do Acesso à Justiça; a questão do devido processo legal extrajudicial, ou seja, o rito que deve ser respeitado principalmente no âmbito que reside fora do Judiciário. Por derradeiro apresentou conclusão destacando o impacto da desjudicialização no que toca ao acesso à justiça.

3. A CRISE DO JUDICIÁRIO E O SISTEMA DE PRECEDENTE JUDICIAL. O trabalho versou sobre uma análise política institucional do Judiciário brasileiro enquanto resolução de crises. O texto elegeu os aspectos críticos da adoção do sistema de precedentes judiciais pela atual legislação processualista e sua utilização enquanto ferramenta de gerenciamento de acervo e solução de crise institucional, o qual conferiu maior força política às decisões judiciais emanadas pelos Tribunais Superiores..

4. ACESSO À JUSTIÇA, PROCESSO EFETIVO, GRATUIDADE JUDICIÁRIA E HIPERJUDICIALIZAÇÃO: CONSIDERAÇÕES DA REALIDADE BRASILEIRA. O texto consagrou que o acesso à justiça compreende mais que acessar o Poder Judiciário, abarcando, também, um processo justo, célere, democrático e, também, econômico. A efetividade do processo, em sua dimensão celeridade, tem sido muito debatida no Brasil, sendo considerada um dos grandes desafios. Ponderou sobre o instituto da gratuidade judiciária é apontado como um dos grandes responsáveis pela suposta cultura de litigância e, por consequência, sobrecarga do Poder Judiciário, causando lentidão e inefetividade do processo. A discussão ganhou relevância no CNJ, que criou um grupo de trabalho que tem por objetivo fazer um diagnóstico da gratuidade judiciária. Para alcançar esse objetivo, foram analisados os dados estatísticos dos Relatórios da Justiça em Números, do CNJ.

5. A UTILIZAÇÃO DE REDES SOCIAIS COMO PROVA NO CONTEXTO JURÍDICO E SEUS IMPACTOS NA PRIVACIDADE DOS INDIVÍDUOS. O texto abordou o tema relacionado as redes sociais desempenham um papel significativo na sociedade atual e se tornaram fontes de prova em processos judiciais, o que apresenta desafios éticos e jurídicos, especialmente em relação à privacidade dos indivíduos. Discorreu sobre a ausência de

regulamentação específica para a utilização de dados provenientes das redes sociais como prova pode resultar em abusos por parte de investigadores e advogados, levantando questões acerca dos direitos fundamentais dos cidadãos. A proteção da privacidade dos usuários dessas plataformas tornou-se uma tarefa complexa, uma vez que informações pessoais muitas vezes são disponibilizadas de forma pública ou compartilhadas com uma extensa rede de conexões. Essa pesquisa tem como objetivo analisar o uso das redes sociais como prova no contexto jurídico, seu impacto na privacidade dos envolvidos e propor diretrizes para uma abordagem equilibrada entre a obtenção de provas e a proteção da privacidade.

6. A MODULAÇÃO ENQUANTO PROTEÇÃO DO JURISDICIONADO FRENTE À ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL DANOSA. O trabalho buscou questionar os efeitos dos precedentes jurisprudenciais no tempo quando alterados, preocupando-se com as circunstâncias consolidadas no passado, sob a égide do precedente anterior, especialmente quando o novo entendimento é prejudicial e danoso ao jurisdicionado. Ponderou sobre a atualidade do tema decorrente do uso da modulação.

7. A JUSTIÇA COMUNITÁRIA: UMA CONSTRUÇÃO EPISTEMOLÓGICA SOB A ÓTICA DA TEORIA WOLKMERIANA. O trabalho apresentou uma forma emancipatória de juridicidade alternativa no território brasileiro, a Justiça Comunitária, perfazendo através de uma reflexão acerca da teoria do pluralismo jurídico “comunitário participativo”, de Antonio C. Wolkmer. Foram apresentados conceitos do multiculturalismo ao interculturalismo, para uma melhor compreensão do Pluralismo Jurídico, bem como contextualiza os modelos de justiça comunitária fora do domínio monista do direito tradicional. Tendo como objetivo central a compreensão de uma sociedade dotada de conflitos entre grupos sociais diversos, a Justiça Comunitária vem a positivar o que se entende por Pluralismo Jurídico, enquanto “comunitário participativo”.

8. A TEORIA GERAL DO PROCESSO E SUA TRANSFORMAÇÃO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE ALGORÍTMICA. O trabalho apresentou reflexões sobre como as mudanças conceituais decorrem de fatores sociais e como o Direito como campo científico deve se abrir ao diálogo com outras áreas do conhecimento científico para, com isso, se transformar e ampliar os seus horizontes conceituais fundamentais e positivos. Como aspecto fático pontual se apresenta o impacto causado pela Sociedade Algorítmica, com a implementação do processo eletrônico e conceitos existentes, como do contraditório, de jurisdição, da verdade material, e outros que se tornaram importantes ao campo de saber das ciências jurídicas, especialmente à Teoria Geral do Processo. Em conclusão o trabalho parte de uma vertente jurídico-dogmática, utilizando-se do raciocínio dedutivo e dialético.

9. ANÁLISE DO SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL A PARTIR DA RECOMENDAÇÃO N. 134, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022 DO CNJ. O trabalho abordou o contexto social e as profundas transformações que repercutem fortemente no âmbito do Código de Processo Civil brasileiro. Trouxe ao lume que o inaugurado sistema precedente pretende assegurar ao devido processo legal uma aderência ao contexto da segurança jurídica processual. Como problema: o contexto do real significado e uso dos precedentes o Conselho Nacional de Justiça editou uma recomendação a 134/2022 com vistas a uniformizar o uso dos precedentes nos Tribunais brasileiros, eis que o que se tem hoje é o modelo tupiniquim de utilização de precedentes, também chamado de precedentes à brasileira, eis que se dá unicamente como base para gestão de processos.

10. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PREVENTIVA E DESASTRES AMBIENTAIS: REFLEXÕES SOBRE A (RE) CONSTRUÇÃO DO PARADIGMA PROCESSUAL CIVIL. O trabalho formulou uma abordagem sobre a tutela inibitória como alternativa à tutela ressarcitória em conflitos que envolvam danos causados por desastres ambientais. Fez considerações sobre os desastres ambientais têm raízes sociológicas e que as vulnerabilidades socioeconômicas exacerbam seus efeitos, a pesquisa propõe o (re) questionamento do paradigma processual vigente na jurisdição civil. O estudo observa a tutela judicial preventiva contra o ilícito civil, prevista no artigo 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC) e a sua relação com preceitos socioambientais.

11. A VIABILIDADE DO PROCESSO ESTRUTURAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. O trabalho considerou como sendo relevante e controvertido ativismo judicial, o Judiciário assumiu o papel de Poder protagonista, atraindo holofotes para além do âmbito nacional. Ao mesmo tempo, o Poder Judiciário tem que seguir com sua função precípua de entregar a tutela jurisdicional, buscando não derrubar a balança da mão da deusa Themis, que metaforiza o ideal de justiça. A motivação de violação ao princípio da separação dos Poderes é uma crítica relevante e que desperta um salutar debate jurídico acadêmico. Por outro lado, também há importantes fundamentos que consagram o ativismo judicial.

12. CONTRATOS PROCESSUAIS: A EXPANSÃO DA AUTONOMIA PRIVADA NO PROCESSO. O trabalho abordou as repercussões da autonomia privada no processo civil, a partir da autorização legal atípica para que as partes possam pactuar adaptações no procedimento, com o fim de atender às necessidades do caso concreto, efetivando o princípio da eficiência processual. Analisou as principais premissas sobre as quais se funda a autonomia privada contemporânea a possibilitar movimentos de adaptação procedimental pelas partes. Formulou ponderações sobre a conformação da teoria contratual aos negócios

jurídicos processuais, a partir de uma perspectiva atualizada sobre os contratos admitida no Direito Civil para regular situações extrapatrimoniais e com isso, embasar teoricamente o exercício do controle de validade dos pactos de adaptação processual pelo juiz.

13. OS NOVOS DESAFIOS DA SENTENÇA QUE DECRETA A FALÊNCIA : EM UMA VISÃO DESAFIADORA QUE ULTRAPASSA O DOGMA DA COISA JULGADA. O texto aborda os desafios envolvendo as relações empresariais vêm impondo um novo pensar diante da modernidade, assim sendo, esses novos contornos estão a impor molduras mais ampliadas a cada momento, seja pela experiência de novos dispositivos cibernéticos, ou mesmo pela própria velocidade com as novas conexões empresariais acabam por exigir. O trabalho busca trazer novas luzes sobre o tema relacionado à coisa julgada no que concerne à decretação da quebra da empresa e a sua respectiva falência. Cabe destacar a importância social relacionada à função social da empresa, no contexto de possível procedimento falimentar, por conseguinte, assume contornos extremamente importantes, pois em caso de (ir) reversibilidade da decisão que decreta a quebra da empresa importantes consequências podem advir.

14. O ENFRAQUECIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE A MEDIDA COERCITIVA DE APREENSÃO DO PASSAPORTE NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. O trabalho pondera sobre os anseios da sociedade por um judiciário mais célere, editou o Código de Processo Civil 2015 repleto de inovações, dentre eles, a concessão de instrumentos ao juiz capazes de garantir o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas execuções pecuniárias, através de medidas coercitivas atípicas, como por exemplo a apreensão de passaporte. O texto aborda sobre a afronta aos direitos fundamentais previstos na CF originados de medidas fundamentadas no art. 139, IV do CPC. O cerne deste trabalho consiste na análise do art. 139, IV e a necessidade de limitações dos meios atípicos adotados nas execuções em detrimento ao direito de liberdade de locomoção.

15. O ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DO PROCESSO ESTRUTURAL: UMA ANÁLISE DA FALTA DE VAGAS EM CRECHES NO BRASIL. O trabalho formulou pesquisa sobre o direito à creche no Brasil, fundamentado na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) a legislação estabelece a educação como um direito universal e dever do Estado, abrangendo creches e pré-escolas. No entanto, a demanda supera a oferta, resultando em longas filas. Este estudo tem como objetivo explorar como a tutela jurídica coletiva, em particular o processo estrutural, pode ampliar o acesso à justiça e o direito social à educação infantil no Brasil. Problemas

estruturais exigem abordagens distintas das ações individuais ou coletivas tradicionais. A jurisdição atual mostra-se ineficaz para lidar com litígios complexos decorrentes de questões estruturais, privando a população de direitos fundamentais..

16. OS ENUNCIADOS, A DOCTRINA, O LEGISLADOR INVISÍVEL E O JULGADOR OBTUSO. O trabalho pondera sobre as questões debatidas no texto são sensíveis e merecem ser analisadas com mais vagar. O cenário é o seguinte: o Conselho da Justiça Federal instituiu a III Jornada de Direito Processual Civil, com o objetivo de recepcionar, reprovar e aprovar propostas interpretativas dos mais variados temas do processo civil brasileiro. Para tanto, as pessoas listadas no art. 12 da Portaria CJF n. 332, de 15 de maio de 2023, examinam as propostas de enunciados. O texto contempla uma análise prévia de filtragem das propostas, juízo de admissibilidade e, aquelas admitidas serão submetidas à discussão. Os Enunciados aprovados serão publicados na página do Conselho da Justiça Federal com acesso livre aos usuários.

Certos de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somarem ao seu conhecimento os estudos que se somam para a compreensão constante e necessária do Processo da jurisdição e teorias da justiça, os organizadores deste grupo de trabalho prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

16 de novembro de 2023.

Coordenadores:

Prof^a. Dr^a Andrine Oliveira Nunes - Centro Universitário Estácio do Ceará

Prof^a. Dr^a Daniela Marques De Moraes - Universidade de Brasília

Prof. Dr. Horácio Monteschio - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE

A JUSTIÇA COMUNITÁRIA: UMA CONSTRUÇÃO EPISTEMOLÓGICA SOB A ÓTICA DA TEORIA WOLKMERIANA

COMMUNITY JUSTICE: AN EPISTEMOLOGICAL CONSTRUCTION FROM THE PERSPECTIVE OF WOLKMERIAN THEORY

Jamila Ariane Mota Schleicher ¹

Sheila Fonseca Kovalski ²

Antonio Carlos Wolkmer ³

Resumo

O presente estudo busca apresentar uma forma emancipatória de juridicidade alternativa no território brasileiro, a Justiça Comunitária, perfazendo através de uma reflexão acerca da teoria do pluralismo jurídico “comunitário participativo”, de Antonio C. Wolkmer. A análise traz conceitos do multiculturalismo ao interculturalismo, para uma melhor compreensão do Pluralismo Jurídico, bem como contextualiza os modelos de justiça comunitária fora do domínio monista do direito tradicional. O objetivo central da pesquisa é compreender se diante de uma sociedade dotada de conflitos entre grupos sociais diversos, a Justiça Comunitária vem a positivar o que se entende por Pluralismo Jurídico, enquanto “comunitário participativo”, ou não passa de uma ruptura às práticas monistas da justiça estatal. A abordagem metodológica utilizada é investigativa qualitativa, através de bibliografia especializada acerca do tema, utilizando como principal marco teórico a teoria wolkmeriana. A ambição aqui presente é levar a conhecimento um novo modelo de justiça como forma de emancipação social, explorada por meio de uma tese de extrema relevância no mundo acadêmico.

Palavras-chave: Justiça comunitária, Pluralismo jurídico, Emancipação social, Interculturalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The present study seeks to present an emancipatory form of alternative legality in the Brazilian territory, Community Justice, through a reflection on Wolkmer's theory of "community participatory" legal pluralism. The analysis brings concepts from multiculturalism to interculturalism, for a better understanding of Legal Pluralism, as well as

¹ Advogada. Mestranda em Direito pela Sociedade na Universidade La Salle (Canoas), Bolsista CAPES. Especialista em Direito Previdenciário e Bacharela em Direito pela UNIRITTER/RS.

² Advogada. Mestranda em Direito pela Sociedade na Universidade La Salle (Canoas), Bolsista CAPES. Especialista pela FMP em Direito Social do Trabalho e Seguridade Social e Bacharela em Direito pela UNIRITTER/RS.

³ Doutor em Direito. Professor no PPG em Direito da Unilasalle e em Direitos Humanos, da UNESC. Professor Emérito da UFSC. Pesquisador do CNPQ. Nível A-1.

contextualizes models of community justice outside the monist domain of traditional law. The central objective of the research is to understand whether, in the face of a society endowed with conflicts between different social groups, Community Justice comes to positify what is meant by Legal Pluralism, according to Wolkmer (designated participatory community), or is it nothing more than a rupture with the practices monists of state justice. The methodological approach used is qualitative research, through specialized literature on the subject, using Antônio Carlos Wolkmer as the main theoretical framework. The ambition here is to bring to light a new model of justice as a form of social emancipation, explored through a thesis of extreme relevance in the academic world.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Community justice, Legal pluralism, Social emancipation, Interculturality

1. Introdução

O presente estudo busca a reflexão do modelo de Justiça Comunitária no Brasil, sob uma revisão literária acerca do Pluralismo Jurídico “Participativo Comunitário” de Antonio C. Wolkmer, trazendo aspectos importantes do multiculturalismo à interculturalidade, contextualizando um panorama histórico sobre a temática até a sociedade contemporânea, apresentando a *teoria wolkmeriana* e, a partir de então, problematizando a construção de uma juridicidade alternativa e suas práticas, a fim de compreender se tal processo social possui caráter emancipatório ou não.

O primeiro capítulo rememorar os conceitos da multiculturalidade, interculturalidade e pluralismo jurídico, buscando demonstrar a evolução histórica e social dessas terminologias, bem como suas aplicabilidades no âmbito da América Latina. Em seguida apresentar-se-á, a concepção teórica de Wolkmer acerca do Pluralismo Jurídico “Comunitário Participativo”, destacando pontos relevantes na pesquisa, dentre eles: o espaço público democrático, alteridade e a consolidação de processos emancipatórios (WOLKMER, 2001).

No segundo capítulo difundir-se-á sobre a Justiça Comunitária como um novo modelo de resolução de conflitos, a partir dos conceitos abordados no pluralismo jurídico comunitário participativo, apresentando a possibilidade de uma juridicidade alternativa que vai ao encontro da emancipação social. Com base nas experiências de justiça comunitária das periferias do continente latino-americano e das práticas aplicadas no Brasil, será possível uma reflexão aprofundada acerca da temática que se propõe na pesquisa.

Nessa toada, diante de sociedades diversas e complexas, dotadas dos mais distintos conflitos, desafia-se a construção um novo modelo de justiça transformador, que busca romper com paradigmas hegemônicos. Assim, seria a Justiça Comunitária capaz de um alcance emancipatório perante a sociedade civil ou suas práticas seriam apenas uma privatização das funções do Estado? Sobretudo, a Justiça Comunitária positivaria o que se entende por Pluralismo Jurídico, com base na teoria de Wolkmer ou, ao contrário disso, não passaria de uma ruptura às práticas monistas da justiça estatal?

A metodologia empregada na presente pesquisa busca conclusões específicas sobre a temática que se propõe contextualizar, a partir de preposições gerais encontradas em

pesquisas bibliográficas, leituras de artigos, livros, legislações, revistas, dentre outras fontes que tenham como enfoque o Pluralismo Jurídico “Comunitário Participativo”, a Justiça Comunitária e suas interfaces, através de uma abordagem qualitativa, reunindo informações disponíveis em importantes referenciais, sobretudo, apresentando Wolkmer como principal marco teórico.

2. Pluralismo Jurídico Comunitário: Diálogos Sobre Alteridades

A presente pesquisa será inaugurada através de uma reflexão acerca da evolução histórica do multiculturalismo até a chegada da interculturalidade nas sociedades contemporâneas, contextualizando suas manifestações e benefícios, passando pelos principais conceitos do pluralismo jurídico, para então adentrar na *teoria wolkmeriana*, sendo esse panorama de suma importância para a compreensão do conceito do tema e aplicação do pluralismo jurídico “comunitário participativo” onde se propõe.

Nessa toada, apresentar-se-á conceitos pontuais sobre multiculturalismo e interculturalidade, visando demonstrar a proposta da interculturalidade para uma edificação social na qual culturas distintas tenham uma convivência além de tão somente tolerar-se, mas, sobretudo, na busca pela interação e aprendizado entre indivíduos plurais, numa troca de saberes e conhecimento entre as diversidades culturais. Assim, cabe repisar que é dever do Estado de fomentar políticas públicas para o alcance desse objetivo em conjunto com a sociedade.

2.1.Do Multiculturalismo ao Interculturalidade

O conceito de multiculturalismo sobrevém calcado na ideia em reconhecer as diversidades culturais em todos os âmbitos das sociedades civis e promover o direito desses indivíduos a praticar suas culturas de forma isonômica com as demais. Segundo Michael Walzer, “*o multiculturalismo como ideologia é um programa que visa a uma maior igualdade econômica e social*”, onde nenhum modelo de Estado se sustentará por longa data, “*numa sociedade imigrante, pluralista, moderna e pós-moderna, sem a combinação destas*

duas atitudes: uma defesa das diferenças grupais e um ataque contra as diferenças de classe". (WALZER, 1999, p. 144).

As críticas proferidas ao multiculturalismo são numerosas e dentre elas coloca-se o multiculturalismo como sendo um conceito centralizado na Europa.

[...] criado para descrever a diversidade cultural no quadro dos Estados-nação do hemisfério Norte e para lidar com a situação resultante do afluxo de imigrantes vindos do Sul num espaço europeu sem fronteiras internas, da diversidade étnica e afirmação identitária das minorias nos EUA e dos problemas específicos de países como o Canadá, com comunidades lingüísticas ou étnicas territorialmente diferenciadas. Trata-se de um conceito que o Norte procura impor aos países do Sul como modo de definir a condição histórica e identidade destes" (Santos; Nunes, 2003, p. 30).

No contexto da globalização, o multiculturalismo é um exemplo de política pública culminada com uma ideologia de diversificação cultural. Essa questão encontra um problema na visão do ser humano que provém em obter a igualdade e não a diferença, "[...] com a pretensão de responder às demandas das 'minorias' étnicos, nacionais ou culturais porque refletem uma ameaça a estabilidade política das democracias liberais". (RUIZ, 2014, p. 39).

A interculturalidade pressupõe a equidade na convivência cultural, mas essa terminologia tem várias possíveis interpretações, dependendo do contexto em que é utilizada. "*A interculturalidade é uma ferramenta de emancipação, luta pela igualdade real, ou equidade real, no sentido não apenas cultural muito superficial, mas também material*". (RUIZ, 2014, p. 40). A autora ainda preconiza que:

La actual interculturalidad tiene que ver esa realidad con dos ojos; no solo etnia, no solo cultura, en el sentido de folclore, sino también como clase; y la interculturalidad crítica, además de intentar cambiar esos modelos que hasta hace poco se consideraban inmutables, únicos, también presenta de otra manera las culturas, no como entidades cerradas históricas que solo pueden aportarnos tradiciones históricas culturales, raíces, sino como sociedades, pueblos, culturas vivas que pueden aportar mucho, mucho más de lo folclórico a nuestras sociedades. (RUIZ, 2014, p. 40).

A proposta da interculturalidade visa à superação do multiculturalismo para além de apenas tolerar e reconhecer as diferenças culturais, busca a transformação das culturas por

processos de interação, a sociedade deve praticar uma comunicação intercultural, para aprender dentro da diversidade dos grupos. Considera-se que interculturalismo almeja a coexistência cultural em um patamar de igualdade, sendo que, por vezes, esse significado é empregado para denominar o multiculturalismo.

No entanto, Ramón Soriano acredita que o mais apropriado é utilizar a terminologia multiculturalismo para uma constatação empírica da coexistência das culturas, enquanto o interculturalismo tem uma pretensão normativa ou prescritiva e diz respeito à exigência de um tratamento igualitário dispensável às culturas, atuando em conformidade com os conceitos garantistas dos direitos das culturas, criticando o imperialismo jurídico e propondo uma alternativa entre o liberalismo e o comunitarismo (Soriano, 2004, p. 91 e 149).

Para concatenar as noções basilares propostas até aqui, é importante discorrer acerca do pluralismo, terminologia que merece destaque na presente pesquisa, eis que se projeta de forma recorrente em debates jurídicos a um tempo considerável, todavia, conceituado apenas por pesquisadores caros e distintos no meio acadêmico, não podendo ser confundido com os dois conceitos anteriores. Além disso, é de valioso o conhecimento para adentrar-se no objeto de reflexão do subitem posterior.

O Pluralismo tona-se popular nos anos sessenta, momento em que se evidenciou as sociedades plurais, com o resguardo da paz intercultural. Em contrapartida, o multiculturalismo é separatista e intolerante, negando a existência do pluralismo. “Como o princípio pluralista é inclusivo, as esferas da religião, da política e da economia devem ser adequadamente separados e nenhum deve se sobrepor ao outro, cada vez que o pluralismo anseia por uma política de paz”. (RUIZ, 2014, p. 33).

Nas palavras de Wolkmer, se entende o pluralismo jurídico como a “*multiplicidade de manifestações ou práticas normativas num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais*” (WOLKMER, 2008, p. 188). Assim, o objetivo a seguir é trazer reflexões através da *teoria wolkmeriana* acerca as constituições latino-americanas como exemplos latentes do pluralismo jurídico comunitário, baseada numa sociedade participativa e pluricultural, fundamentada no pluralismo.

2.2. Reflexões da Teoria Wolkmeriana

O pluralismo possui como estratégia democrática a integração que procura estimular a participação popular. Segundo Boaventura de S. Santos:

No século XIX e primeiras décadas do nosso século, o problema do pluralismo jurídico teve amplo tratamento na filosofia e na teoria do direito. Foi sendo depois progressivamente suprimido pela acção de um conjunto de factores em que se deve distinguir: as transformações na articulação dos modos de produção no interior das formações capitalistas centrais, de que resultou o domínio cada vez maior do modo de produção capitalista sobre o modo de produção pré-capitalista; a consolidação da dominação política do estado burguês nomeadamente através da politização progressiva da sociedade civil; o avanço concomitante das concepções jus-filosóficas positivistas. (SANTOS, 1988, p. 73).

O autor detecta duas possíveis origens para a eclosão do pluralismo, sendo uma de “origem colonial” e outra “não colonial”. A origem colonial do pluralismo desenvolveu-se em países dominados económica e politicamente, vigorando o ordenamento jurídico do Estado colonizador paralelamente ao direito tradicional. No segundo caso, o autor identifica três situações diferenciadas: Países com cultura e tradição jurídicas próprias, mas que adotaram o direito europeu como forma de modernização e de consolidação do poder do Estado, mas não exterminaram do plano sociológico, o direito tradicional; Países que, pós revolução social, mantiveram o direito tradicional, mesmo em conflito com o direito revolucionário; Por fim, os casos das populações indígenas ou nativas que foram dominadas por uma metrópole, mas tiveram permissão para manterem seu direito tradicional em certos espaços. (SANTOS, 1988, p. 73-75).

Na América Latina, percebe-se a mudança na perspectiva do multiculturalismo e do pluralismo, transitando pelas diferenças culturais e da interculturalidade e nessa perspectiva explorar e compreender o pluralismo jurídico “comunitário participativo” de Wolkmer é essencial, pois em sua tese de doutorado, que se consolidou no livro “Pluralismo Jurídico – Fundamentos de uma nova cultura no Direito”, em que o jurista e escritor alinhava o contexto da ascensão e o declínio da cultura jurídica do Estado, sendo destaque dessa obra é a relação do pluralismo jurídico como um marco de alteridade, aferido pelas práticas de justiça participativa no contexto do capitalismo periférico na América Latina. (WOLKMER, 2001).

Fagundes analisa minuciosamente a obra de Wolkmer:

Nota-se, na obra do autor, a íntima relação da fonte plural do direito nascer das necessidades. Retoma-se assim a ideia já trabalhada acima por outros pesquisadores sobre os povos ou grupos sociais que criam suas normas para atender às necessidades de organização. Contudo, para o pesquisador, tal necessidade se conforma em questões existenciais, materiais e culturais, fundadas em torno do sistema periférico capitalista de ausência de suprimentos para determinadas camadas, advindas de uma cultura de acumulação, pobreza e concentração de renda, somada à inexistência de um Estado de Bem-estar. O que se pode verificar são variadas manifestações de produção jurídica ligadas à participação democrática e comunitária. (FAGUNDES, 2011, p. 102).

É importante destacar que Wolkmer fundamenta seu pluralismo jurídico “comunitário participativo”, nas diversas fontes comunitárias e modelos de normatividade alternativa nas democracias populares, em razão da originária instabilidade no monismo estatal da sociedade contemporânea. Nas palavras do autor, a sua proposta acerca do novel Pluralismo Jurídico, designado como participativo comunitário, é recriado em espaços públicos e democráticos, *“privilegiando a participação direta de agentes sociais na regulação de instituições-chave da sociedade e possibilitando que o processo histórico se encaminhe por vontade e sob o controle de bases comunitárias”* (WOLKMER, 2001, p. 78).

A formação de uma cultura jurídica fundada em aspirações comunitárias, está necessariamente vinculada à critérios de legitimação social e diálogo intercultural (SANTOS, 2003). Wolkmer evoca as palavras de Gierke, para quem *“a fonte verdadeira do direito não era o Estado, mas a atividade humana através de grupos, corporações e comunidades germânicas”*. (WOLKMER, 2001, p. 187). Segundo Edgar Ardila Amaya, houve uma mudança na maneira do Ente Público administrar a justiça, porém sem ceder as suas aspirações monistas (AMAYA, 2002).

Uma sociedade fadada em desigualdades e vulnerabilidades, carente de políticas públicas que efetivem os direitos positivados, acaba se apoiando no Poder Judiciário para suprir suas carências jurídicas. Ocorre que, por vezes, essa procura vem acompanhada de uma insatisfação social, ao passo que a prestação jurisdicional é incapaz de alcançar, sendo incipiente para a solução dos conflitos aos quais os indivíduos se submetem. (SANTOS, 2011)

Nessa toada, a construção de uma justiça democrática deve ser comprometida com a dimensão humana, fomentando a justiça e cidadania, mas isso só será possível com o combate ao monopólio estatal do Direito (SANTOS, 2000). Entretanto, o acesso à justiça ainda hoje é um paradigma a ser rompido, uma vez que considerando todos os problemas

estruturais ligados aos poderes estatais e a disparidade isonômica entre os indivíduos que compõe a sociedade, as comunidades se afastam do Judiciário e, conseqüentemente, resta negado os direitos a uma camada populacional mais vulnerável (FOLEY, 2010).

Sobretudo, a população negligenciada é tomada por necessidades pontuais dentro da comunidade em que convive e somente uma gestão de conflitos dentro daquele contexto social é que se dará a solução efetiva para aquele problema (CABRAL 2013). O direito plural não nega e nem diminui o Direito estatal, mas almeja o reconhecimento de muitas outras formas de normatividades existentes nas sociedades, negando a hegemonia do monismo apregoado pelo Estado (WOLKMER, 2015).

Destaque se dá aos recentes processos plurais emancipatórios e contra hegemônicos de legitimação do Direito nas sociedades plurais (SANTOS, 2003), onde se evidenciam serviços que promovem uma transformação político-social em espaços multiculturais, que se consolidam por meio de lutas contra hegemônicas principalmente em realidades periféricas. O ILSA - *Instituto Latinoamericano para una Sociedad y un Derecho Alternativos* revela uma experiência real do pluralismo jurídico na América Latina. Vejamos:

No es servicio jurídico alternativo el prestar asistencia legal individual a los pobres para que el abogado les resuelva sus problema personales. Es alternativo un servicio jurídico que se inscriba dentro de un gran proyecto de hacer que el pueblo sea sujeto de su historia, que haga las leyes para su provecho y las utilice para defender sus intereses. Dado que esto no es así porque estamos en una sociedad injusta, el ejercicio del derecho debe ir acompañado de la educación y la organización popular. Debe estar al servicio de los pobres organizados. Debe buscar, en último término una sociedad alternativa en donde realmente se ejerza el derecho para todos. Debe estar siempre vigilante para el hecho, de ser al mismo tiempo cómplice y contestatario de la situación actual, no lo haga caer en el peligro de convertirse en instrumento ideológico que haga caer que se puede hacer justicia sin cambiar la sociedad. (ILSA, 1989).¹

O pluralismo jurídico comprometido com expressões de alteridade e diversidade cultural projeta-se como um mecanismo democrático. Trata-se de um instrumento contra hegemônico, eis que estreita as relações entre os sujeitos e poderes institucionais,

¹ Sobre o ILSA - Instituto Latinoamericano para una Sociedad y un Derecho Alternativos, que tem sua origem no ano de 1978, se trata de uma instituição não governamental com caráter civil, sem fins lucrativos, com sede na cidade de Bogotá/Colômbia, que desenvolve atividades de pesquisa e ação política crítica do direito, que envolvam, além das manifestações de pluralismo jurídico, direito alternativo, justiça popular na América Latina

promovendo a formação de processos comunitários participativos, em cenários plurais com afirmação dos direitos humanos (WOLKMER, 2009). A justiça comunitária, por sua vez, está ligada a identidade cultural e social daqueles que estão envolvidos no conflito e daqueles que administram a situação conflituosa (AMAYA, 2016) e para que ela represente um pluralismo jurídico de teor “comunitário participativo”, são necessárias práticas sociais libertadoras (WOLKMER, 2015).

Assim, a partir de um breve panorama da *teoria wolkmeriana*, refletindo acerca de seus aspectos conceituais e possíveis desdobramentos das suas práticas na contemporaneidade, passa-se a discorrer sobre a perspectiva da Justiça Comunitária e suas interfaces, de forma global, trazendo à baila como destaque o programa de mediação comunitário criado no Brasil, problematizando se esse processo social possui um caráter emancipatório ou não.

3. A Justiça Comunitária: Uma Retórica Dialógica

A hegemonia estatal vigeu de forma absoluta até o final do século XX, quando movimentos neoliberais fomentaram rupturas do monismo normativista e passou-se a repensar as estruturas participativas da sociedade (WOLKMER, 2015). Através de processo de lutas e superações multiculturais, nasce uma nova relação entre Estado e Sociedade e cria-se um espaço comunitário, *“de caráter neo-estatal, que funde o Estado e a Sociedade no público: um espaço de decisões não controladas nem determinadas pelo Estado, mas induzidas pela sociedade”* (GENRO, 1999, p. 41).

Portanto, compreendendo o Direito como um fenômeno que resulta das relações sociais e a concepção de sociedade como uma instituição pluralista, participativa e descentralizada, surge um dos desdobramentos do objeto do presente estudo, a saber se a Justiça Comunitária vem a positivar o que se entende por Pluralismo Jurídico, segundo Wolkmer (designado “comunitário participativo”), ou não passa de uma ruptura às práticas monistas da justiça estatal.

3.1. A Construção de uma Juridicidade Alternativa: Um Novo Modelo de Resolução de Conflitos

A participação comunitária no âmago da justiça revela uma possível condição de pluralismo jurídico, entretanto, repensar a justiça a partir da comunidade põe em julgo os modelos tradicionais de Direito e Justiça. Carrillo conceitua comunidade não como uma soma de subjetividades individuais pré-constituídas, “*mas uma intersubjetividade que se gesta a partir do ser com os outros*”, de modo que “*a comunidade supõe uma heterogeneidade irreduzível dos sujeitos que a compõem e que dela são feitos*” (CARRILLO, 2017, p. 214).

Destaca-se que a concepção de Justiça no Direito hegemônico é contrária ao de justiça social comunitária, revelando uma prática cultural jurídica distinta, voltada aos interesses e características historicamente suprimidas (WOLKMER, 2001). Por meio de um viés descolonial, se identifica um novo direito sob o conceito de nação além da ideia tradicional liberal, caracterizado por concepções democráticas diversas, pluralismo jurídico e interculturalidade (SANTOS, 2009).

Ainda que se possa reconhecer inúmeros significados para a Justiça, o sentido específico que interessa operacionalizar aqui é o da Justiça social relacionado às necessidades por igualdade de oportunidades e condições de vida. Deste modo, o conceito de Justiça presente nos movimentos sociais não se reduz a uma proclamação estática e abstrata, mas se faz através de lutas concretas por oportunidades iguais no processo de produção e distribuição de bens. A Justiça em sua dimensão social e política define-se pela satisfação das necessidades mínimas e justas que garantam as condições (materiais e culturais) de uma vida boa e digna. (WOLKMER, 2001, p. 36)

Nessa perspectiva, para reconsiderar as concepções de justiça, através de programas de resolução alternativa de conflitos, imperiosa é a observância da intervenção estatal, uma vez que sua interferência “*pode vir a tornar-se uma forma de barrar a proliferação da resistência ou até mesmo ‘minar’ seu ímpeto emancipatório*” (FAGUNDES, 2011, p. 178). No que concerne à justiça comunitária especificamente, Ardila Amaya, um dos pesquisadores de maior destaque na temática, nos traz a conceitualização sobre:

Concluimos, entonces, que se entiende por justicia comunitaria a un conjunto de instancias y procedimientos mediante los cuales, para situaciones de controversia, se regulan los comportamientos legítimos a partir de normas propias de una comunidad o contexto cultural específico. Es administración de justicia desde la

comunidad, a partir de sus propias reglas y principios. [...] Es comunitaria en tanto su capacidad regulatoria deriva de dinámicas de identidad y pertenencia a lo mismo. La existencia de ese sentimiento de pertenencia es el puente que permite que los actos procedimentales y decisorios de estas instituciones de justicia interpelen de manera presente o diferida a los miembros de una comunidad. Tal sentimiento puede ser ocasionado por afectos o tradición. (ARDILA AMAYA, 2010, p. 82)

A Justiça Comunitária, então, é um modelo de política pública que se projeta de forma voluntária, através do serviço de agentes comunitários que, transformando problemas que surgem nas próprias comunidades em soluções, fomentam o acesso à informação jurídica, realizam a mediação de conflitos e animação em redes sociais. (BRASIL, 2008) Acerca da referida dinâmica, Fagundes (2011, p. 171) destaca que “apesar de as ideias contarem com forte influência do Estado na formação dos agentes, nada obsta reconhecer que seus objetivos são centrados nos produtores de autonomia, participação e solidariedade”.

Destaca-se que a mediação comunitária possui características distintas das conciliações realizadas sob a égide do poder estatal, ou seja, *“quando pensamos em mediação comunitária a partir da periferia da cidade, na periferia do mundo, temos que enfrentar as distorções que este mundo globalizado e submetido ao império do mercado nos impõe”* (REBOUÇAS, 2017, p. 580-581). Assim, acredita-se que os conflitos podem ser solucionados sem a intervenção do Estado, contudo, *“[...] não é uma técnica, nem uma filosofia ao modo tradicional; ele é uma forma de ver a vida que encontra o sentido da mesma, unicamente vivendo-a. Falo da mediação como uma forma de cultura, um determinando de uma forma de vida”* (WARAT, 2004, p. 424).

A Mediação de Conflitos apresenta um valor democrático intrínseco. [...] Não há nada mais democrático do que decidir por si. Novamente, essa emancipação democrática guarda fortes relações com cidadania da proposta transmoderna. Dessa forma a concepção transformadora do conflito existente na Mediação [...] é também uma forma de realização da democracia, da cidadania [...]. (MENDONÇA, 2006, p. 117).

Sob a mesma perspectiva, NATÓ, QUEREJAZU e CARBAJAL complementa:

O âmbito comunitário é, em si, um espaço de grande riqueza por sua aptidão em difundir e aplicar os métodos pacíficos de gestão de conflitos ou tramitação das diferenças. A mediação, como instrumento apto a esse propósito, brinda os protagonistas – aqueles que compartilham o espaço comunitário – a oportunidade

de exercer uma ação coletiva na qual eles mesmos são os que facilitam a solução dos problemas que se apresentam em suas pequenas comunidades. Neste sentido, o desenvolvimento destes processos [...] constitui um valioso aporte e um avanço concreto relativo à nossa maturidade como sociedade e colabora efetivamente em pró de um ideal de uma vida comunitária mais satisfatória [...]. A mediação é valorada como um terreno privilegiado para o exercício da liberdade, um lugar de crescimento e desenvolvimento, a partir de – na expressão de Habermas – uma atuação comunicativa (NATÓ; QUEREJAZU; CARBAJAL, 2006)

Fato é que esses programas comunitários fomentam “*um importante caminho constatado na preocupação com uma ética da alteridade*” (FAGUNDES, 2011, p. 202), promovendo maior autonomia às comunidades e garantias de direitos aos indivíduos. A justiça comunitária e seus programas de mediação de conflitos podem vir a representar uma importante construção de juridicidade alternativa, baseada no respeito às diferenças culturais e rompendo com paradigmas históricos de comunidades segregadas pelo poder opressor.

3.2. O Caráter Emancipatório da Justiça Comunitária: Da Utopia ao Pragmatismo

A mediação comunitária é considerada como um instrumento para a promoção da emancipação social, segundo o documento Relato de uma experiência: Programa Justiça Comunitária do Distrito Federal (2008), emitido pelo Ministério da Justiça. Glauca Foley (FOLEY, 2010) defende que a mediação, além de auxiliar o indivíduo a dirimir seus próprios conflitos, sobretudo, constrói laços arraigados nos espaços comunitários, reduzindo a dependência da sociedade com as instituições estatais, estimulando a emancipação social.

Conforme nos ensina Warat, “*é necessário apostar na cultura, na alteridade, no desejo. A resistência cultural. A cultura da paz, da mediação, da alteridade do amor. [...]. A mediação dos excluídos*” (WARAT, 2010, p. 67). Para tanto, torna-se imprescindível o resgate histórico de um pluralismo jurídico comunitário, o qual se constitui nas configurações originárias e autênticas de um “*Direito insurgente, eficaz, não-estatal*”, como aduz Wolkmer (WOLKMER, 2007, p. 45).

Falar de mediação, sobretudo na sua forma comunitária, é dizer muito mais coisas do que a simples referência a um procedimento cooperativo, solidário, de mútua autocomposição. Está-se falando de uma possibilidade de transformar o conflito e nos transformarmos no conflito, tudo graças a possibilidade assistida de poder nos olhares a

partir do olhar do outro, colocarmos no lugar do outro para entendê-lo e nos entendermos. (EGGER, 2008, p.47).

Na solução de conflitos, a mediação vem arraigada com um potencial transformador social, capaz de restaurar o senso de valor no indivíduo bem como a consciência acerca do outro. Fala-se em empoderamento e reconhecimento, elementos estes que positivam o processo de mediação e, quando atingidos, desenvolvem a “comum humanidade”, independentemente de qualquer resultado particular. (FOLEY, 2010)

Conforme nos ensina(m) Nató, Querejazu e Carbajal, “*o conflito é um fenômeno complexo que brinda uma oportunidade de aprendizagem*” (NATÓ; QUEREJAZU; CARBAJAL, 2006). Nesse sentido, o espaço onde se encontra determinado conflito irá determinar a condução do processo de mediação e a forma adotada para a cada tomada de decisão, cabendo ao mediador criar um espaço de encontro e promover, sobretudo, a verdadeira emancipação do indivíduo.

A origem do conflito sobrevém da própria sociedade, diversa e complexa, ao passo que quando recai exclusivamente ao Estado a responsabilidade para dirimir tais conflitos, acaba a sociedade se tornando inconsistente e alienada. A Justiça Comunitária, por sua vez, desafia um modelo de juridicidade transformador, rompendo com qualquer paradigma hegemônico, resguardando a autonomia comunitária. (FOLEY, 2010)

Foley acredita que a mediação exerce um caráter eminentemente emancipatório, na medida em que “*não opera mediante estratégias voltadas para a eliminação do interesse alheio*”, em contrapartida, a construção do processo de mediação vem pautado através da reciprocidade e alteridades. A Justiça Comunitária emancipatória busca, sobretudo, a inclusão das comunidades socialmente excluídas, a fim de efetivar os Direitos Humanos. (FOLEY, 2010)

La canibalización de la emancipación social por la regulación social, o sea, el proceso histórico en que del otro de la regulación social, la emancipación social pasó a ser el doble de la regulación social, traducéndose, en el plano epistemológico, por la primacía absoluta del conocimiento-regulación sobre el conocimiento-emancipación: el orden pasó a ser la forma hegemónica de saber y el caos pasó a ser a la forma hegemónica de ignorancia. (SANTOS, 2011, p.64)

Imperioso destacar que, sob a ótica de Fagundes, o Programa Justiça Comunitária do Distrito Federal presta-se a *“dirimir questões cotidianas locais ligadas ao conceito de justiça formal em uma ideia de resolução individualizada dos conflitos e por dizer reduzida ao âmbito de incidência personificada, sem, entretanto, contextualizá-lo com a sociedade”*. (FAGUNDES, 2011, p. 182). Assim, tal juridicidade alternativa decorreria do próprio excesso de demanda do judiciário e a insuficiência em lidar com a questão, contudo, o autor reconhece a importância da *“construção da nova cultura jurídica, em que a preocupação com o outro seja prioritariamente trabalhada”*. (FAGUNDES, 2011, p. 202).

Ao discorrer acerca das legalidades alternativas, Santos vem a positivar o que se entende por caráter emancipatório, o sentido de que *“[...] não pode ser nem emancipatório, nem não-emancipador, porque emancipatórios e não-emancipatórios são os movimentos, as organizações e os grupos cosmopolitas subalternos que recorrem à lei para levar as suas lutas por diante”* (SANTOS, 2003, p. 71). Para complementar o raciocínio, Wolkmer nos ensina que a justiça comunitária pode ou não ser emancipatória, dependendo das práticas que a norteiam, bem como poderá haver intervenção estatal, por meio de cooperação. (WOLKMER, 2020).

4. Considerações Finais

O presente artigo teve como escopo refletir sobre a insurgência das culturas populares e originárias da América Latina, buscando compreender a reconstrução de um modelo de justiça que busca a emancipação social, (Justiça Comunitária), analisando os reflexos dos processos democráticos dentro dos espaços sociais distintos que compõe uma sociedade, sobretudo, sob o viés do Pluralismo Jurídico, no contexto de diversidade intercultural à luz da proposta aqui expressa, ou seja, da *teoria wolkmeriana*.

A partilha territorial não culmina, necessariamente, à construção de uma comunidade socialmente coesa. Essa característica dependerá do grau de conexão entre seus membros e de sua capacidade de promover o desenvolvimento local, ou seja, de seu capital social e este, por sua vez, se verifica conforme o grau de consenso entre os indivíduos que pertencem a uma determinada comunidade, demonstrado através das relações estabelecidas, redes,

normas próprias, cooperação e integração mútua à democracia e constrói laços de solidariedade.

Assim, não é possível afirmar que a justiça comunitária seja emancipatória pelo fato de, meramente ser comunitária, pois tal caracterização dependerá da adoção de atividades comprometidas com a transformação social. Entretanto, quando os programas são ancorados no Estado, é possível inferir uma relação de dependência entre esse e o ente público, almejando romper com a cultura do integrante local que é responsável pela seleção e provimento das atividades desenvolvidas na comunidade.

No Brasil, ainda que possa ser expressão plural de uma importante descentralização do Poder Judiciário, a Justiça Comunitária não pode ser caracterizada como um pluralismo jurídico “comunitário participativo”, haja vista que este modelo de juridicidade alternativa não está positivado pelo ordenamento jurídico nacional. A busca na implementação social da proposta é algo em construção e destinado pela e para a comunidade e isso implica, necessariamente, em uma ruptura de conhecimento dos atores sociais em diversos aspectos para que sejam capacitados para promover a paz e a resolução de conflitos comunitários.

REFERÊNCIAS

ARDILA AMAYA, Edgar. “**Justicia comunitaria y el nuevo mapa de las justicias**”, Criterio Jurídico, Santiago de Cali-Colombia, Vol. 1, No. 2, pp. 45-97, 2002.

ARDILA AMAYA, Edgar. **De la justicia judicial a la justicia comunitaria** [Tese de Doutorado], Universidad Carlos III de Madrid - Departamento de Derecho Internacional Público, Eclesiástico y Filosofía del Derecho, 2016. Disponível em: <<https://e-archivo.uc3m.es/handle/10016/23873>>. Acesso em: 02 dez 2022.

BRASIL. **Relato de uma experiência: Programa Justiça Comunitária do Distrito Federal**. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. Brasília/DF, 2008.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça**. Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2013.

CARRILLO, Alfonso Torres. **El retorno a la comunidad: problemas, debates y desafíos de vivir juntos**. Bogotá: Fundación Centro Internacional de Edicación y Desarrollo Humano, 2017.

EGGER, Ildemar Egger. **Mediação comunitária popular: uma proposta para além da conflitologia**. Tese apresentada ao Curso de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2008.

FAGUNDES, Lucas Machado. **Pluralismo jurídico e justiça comunitária na América Latina [dissertação]: perspectivas de emancipação social**. Florianópolis, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/95706/299946.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 30 nov. 2022.

FOLEY, Gláucia Falsarella. **Justiça Comunitária: por uma justiça da emancipação**. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2010.

GENRO, Tarso F. **O futuro por armar: democracia e socialismo na era globalitária**. Petrópolis: Vozes, 1999.

ILSA. **Instituto Latinoamericano para una sociedad y un derecho alternativo. Apresenta texto sobre direito e justiça na América Latina**. Disponível em: < <https://ilsa.org.co/>>. Acesso em: 03 dez. 2022.

MALDONADO, Efendy Emiliano. **“Pluralismo jurídico e novo constitucionalismo na América Latina. Reflexões sobre os processos constituintes boliviano e equatoriano”**, em: Wolkmer, Antonio Carlos e Oscar Correias (orgs.), *Crítica Jurídica na América Latina*, Aguascalientes/Florianópolis, Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispát (CENEJUS), Universidade Federal de Santa Catarina, 2013.

MENDONÇA, Rafael. **Transmodernidade e solução de conflitos**. São Paulo: Letra d’água, 2006.

NATÓ, Alejandro Marcelo; QUEREJAZU, María Gabriela Rodríguez; CARBAJAL, Liliana María. **Mediación comunitária** - 1a ed. -. Buenos Aires: Universidad, 2006.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Mediação comunitária, empoderamento e capturas neoliberais**. In: *SOCIOLOGY OF LAW*, 2017, Canoas. *Anais Sociology of Law 2017: Perspectivas das relações entre direito e sociedade em um Sistema Social Global*. Canoas: Unilasalle, 2017. v. 1. p. 574-585.

RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

RUIZ, Aleida Alavez. **Interculturalidad: conceptos, alcances y derecho**. México, 2014. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680301bc3>. Acesso em: 26. nov. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa **“Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação”**, *Sociologias*, Porto Alegre, Vol. 7, No. 13, jan/jun, pp. 82- 109, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**, São Paulo, Cortez 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Poderá o direito ser emancipatório?** *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 65, Maio 2003: 3-76. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/podera_o_direito_ser_emancipatorio_RCCS65.PDF. Acesso em 05 dez. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. **Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar: Os caminhos do cosmopolitismo cultural*. Porto: Afrontamento, 2003. Disponível em: <https://wandersoncmagalhaes.files.wordpress.com/2013/12/reconhecerparalibertar.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o Poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Fabril, 1988.

SORIANO, Ramón. **Interculturalismo. Entre liberalismo y comunitarismo**. Córdoba: Almuzara, 2004.

WALZER, Michael. **Da tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio! Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

WOLKMER, Antonio Carlos. LEAL, Maria Angélica. **Pluralismo Jurídico e Justiça Comunitária: Reflexões Sobre Brasil e Colômbia**. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1C9xadMoVkfliwUNW6MF3-Lvm5_yPvVQ5/view. Acesso em: 05 de. 2022.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico e Novas Perspectivas Dos Direitos Humanos**. *Jurisprudência Catarinense*, Florianópolis, v. 35, n. 118, jan./mar. 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura do direito**. 3^o Edição. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**, 4a ed., São Paulo, Saraiva, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. 3. ed. São Paulo: Palas Athenas, 2018.